

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7xdbhv2w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/10/2019 Projeto de lei nº 1126/2019 Protocolo nº 8714/2019 Processo nº 2016/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Institui a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres e a Comercialização de Produtos Orgânicos e não orgânicos no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres e a Comercialização de Produtos Orgânicos e não orgânicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

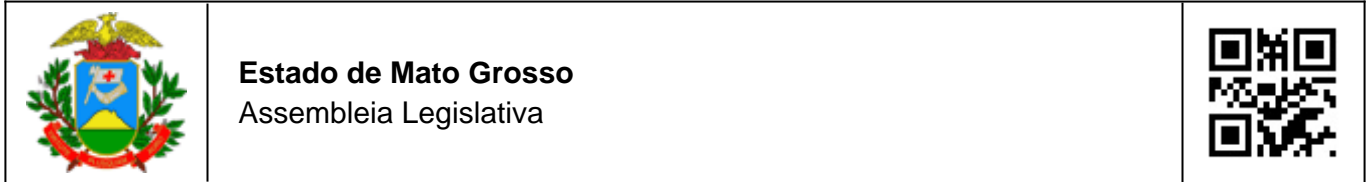
I – Sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, o uso de métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

II – Agroecologia: compreende o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

III – Feira livre: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos orgânicos e não orgânicos;

IV – Agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – Produtor rural orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico ou



não orgânico, seja ele “in natura” ou processado, obtido em sistema de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

VI – Feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras;

VII – Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e - Abastecimento – MAPA para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VIII – Selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

IX – Venda direta: relação comercial direta entre o produtor rural e o consumidor final, sem intermediário ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizacional; e

X – Organização de Controle Social – OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

Art. 3º – A política de que trata esta lei tem por objetivos:

I – estimular a implementação de feiras livres e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares, feirantes e consumidores;

II – estimular o processamento de alimentos e produtos agroindustriais, visando agregar valor ao produto final;

III- promover o trabalho familiar e a organização de associações e cooperativas de agricultores tradicionais;

IV – fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de alimentos orgânicos;

V – promover instrumentos de fortalecimento das relações de gênero, com enfoque na maior participação das mulheres nos processos produtivos e de comercialização.

VI – incentivar o cultivo de alimentos orgânicos e não orgânicos.

VII – promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

VIII – estimular o consumo de produtos orgânicos;

IX – estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento a produção de produtos orgânicos e não orgânicos;

X – contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Estado de Mato Grosso; e



XI – conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.

Art. 4º – São instrumentos da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres de Produtos Orgânicos e não Orgânicos:

I – o planejamento de ações voltadas ao setor;

II – a organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;

III – a simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV – os programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V – a assistência técnica e extensão rural;

VI – os serviços gratuitos de certificação da conformidade orgânica e não orgânica para a agricultura familiar;

VII – os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada; e

VIII – a ampla divulgação das feiras.

Art. 5º – O conceito de sistema orgânico e não orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 6º – Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele “in natura” ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável.

Art. 7º – O governo do Estado de Mato Grosso autorizada a celebrar convênios com os Municípios e com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

Art. 8º – A fiscalização das feiras livres de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Parágrafo único – Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas barracas das respectivas feiras.

Art. 9º – O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização da Política Estadual de Incentivo e Fomento às Feiras Livres em todo o Estado de Mato Grosso.

JUSTIFICATIVA

Mundialmente o mercado de produtos orgânicos já rompeu a barreira de US\$ 100 bilhões em vendas (ECOVIA INTELLIGENCE, 2019), sendo que no Brasil foram cerca de R\$ 4 bilhões em 2018 de acordo com o Centro de Inteligência de Orgânico. O mercado mundial desses produtos cresce 20% anualmente, o que



não é diferente no Brasil. O desenvolvimento do setor orgânico brasileiro vem possibilitando o crescimento contínuo da geração de emprego e renda no meio urbano e rural, da oferta de produtos com alto valor agregado, do emprego de práticas agropecuárias e extrativistas sustentáveis e a expansão do mercado interno e internacional de produtos orgânicos e fomentando a busca de soluções para demandas tecnológicas pela pesquisa agropecuária.

Os setores ligados ao agronegócio tendem a se manter em nível tecnológico elevado e acompanhar as inovações em escalas nacional e internacional. A agricultura familiar e do pequeno produtor rural de Mato Grosso, em contrapartida, dependem de políticas públicas que facilitem o seu acesso às novas tecnologias; Em geral, os produtores na agricultura familiar, sofrem para alcançar uma escala mínima de produção, devido às limitações na capacidade de investimento, falta de assistência técnica e acesso às novas tecnologias de modo a ampliar sua produtividade; e A agricultura familiar do estado de Mato Grosso tem relevante importância estratégica, pois mais de 90% dos agricultores exploram a atividade da cultura da mandioca, fruticultura e pecuária de leite.

As propriedades rurais exploradas em regime de economia familiar exercem forte predomínio no Estado, representando em torno de 75% dos estabelecimentos rurais. A agricultura familiar é responsável pela produção dos alimentos básicos que são ofertadas à mesa da população mato-grossense tais como: feijão, arroz, milho, leite e derivados, frutas, hortaliças, mandioca e pequenos animais. É uma forma de produção em que o núcleo de decisões, gerência, trabalho e capital é controlado pela família, cujo perfil é essencialmente distributivo de renda e segue um modelo sustentável, que permite diluir os custos, aumentar a renda, aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão de obra.

Por outro lado, representa um potencial importante para dinamizar a economia, reduzir a dependência de importações de alimentos, gerar empregos no campo e fortalecer as economias locais. E, por ser uma agricultura diversificada traz benefícios agrícolas, socioeconômicos e ambientais.

Apesar do crescimento na demanda de produtos orgânicos e não orgânicos, Mato Grosso, um dos principais estados da agropecuária do país e um dos maiores em número de agricultores familiares, ainda possui poucos produtores orgânicos certificados.

O presente projeto de lei incentivará as feiras livres no Estado de Mato Grosso. Isso contribuirá para fortalecer os circuitos curtos de comercialização e o apoio a produção local. Consequentemente aquecerá as economias locais, fazendo com que os recursos financeiros circulem nos diversos setores dessas microeconomias.

Outra consequência positiva é o favorecimento do acesso a alimentos saudáveis, bons, limpos e justos a população. E a população bem alimentada resultará em menos gastos os governos com os serviços de saúde.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Elizeu Nascimento
Deputado Estadual